



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

Lei nº 202/2004.

EMENTA: Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP. Para custeio dos serviços de Iluminação Pública e das outras Providencias.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Santa Cruz, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação, prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

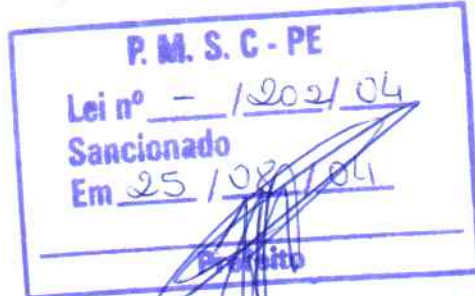
Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território, tendo como fato gerador o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia no território do Município.

Art. 2º - A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território, tendo, como fato gerador o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia no território do Município.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - O valor da CIP é definido com forme as classes de consumidores e consumo de Kmh, com base nas tabelas seguintes.

Discussão
Aprovado em 1º
Em 18/08/2004
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kmh)	VALOR R\$
DE 0 a 30	0,32
De 31 a 50	0,52
De 51 a 100	1,16
De 101 a 150	2,33
De 151 a 300	7,13
De 301 a 500	12,68
De 501 a 1000	23,70
Acima de 1000	47,33

II – para os contribuintes classificados como Comercio, Industria e Serviços e com consumo perante a concessionário entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kmh)	VALOR R\$
DE 0 a 30	1,47
De 31 a 50	2,03
De 51 a 100	3,76
De 101 a 150	6,24
De 151 a 300	11,16
De 301 a 500	19,90
De 501 a 1000	37,25
Acima de 1000	74,38

Art. 5º - A cobrança da CIP será mensal e dar-se-á na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissonária.

Parágrafo ÚNICO: O poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionaria e energia elétrica local, para promover e regulamentar



P. M. S. C - PE	
Lei nº	1202/04
Sancionado	
Em	25/08/04
Prefeito	

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSÉ CORIOLANO SOBRINHO)

a arrecadação da CIP, bem como a remunerar a concessionária pelas despesas correspondentes.

Art. 6º - Servirá como título hábil para inscrição na dívida ativa, cento e vinte dias após a verificação da inadimplência:

I – a comunicação de não pagamento pelo contribuinte apresentada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do código tributário nacional ou outro documento que contenha tais elementos.

II – a duplicata da fatura da energia não paga.

Art. 7º - O valor da CIP, de que trata o art. 4º será reajustada nos mesmos percentuais e data em que se der o aumento da tarifa de energia elétrica promovido pela empresa concessionária ou permissonária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão
12004
Aprovado em 18/08/04
PRESIDENTE

Plenário da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, em 18 de agosto de 2004.

Francisco Tavares Pereira – Presidente

José Ion de Souza – 1º Secretário

Maria Lalai Siqueira – 2ª Secretária

[Handwritten signatures of Francisco Tavares Pereira, José Ion de Souza, and Maria Lalai Siqueira]